

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de Obra de Infraestrutura — Iluminação Pública, para substituição de Luminárias a Vapor, nas potências de 100 w, 150 w, 250 w e 400 w, por Luminárias LED nas potências de 70 w, 100 w, 150 w e 200 w, todas com relé, localizadas em várias ruas no município de Nazaré Paulista, cuja execução será de acordo com as determinações das Normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ND. 22/1, Norma Interna Elektro., conforme Termo de Referência — Anexo I.

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.316.075/0001-00, com sede na cidade de Cotia, Estado de SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Ante a decisão de inabilitação desta recorrente, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 05 (cinco) dias uteis da data fixada do julgamento dos documentos de habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 25 (vinte e cinco) de julho de 2023.

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Sabe-se que a exigência de motivação da Impugnação pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais teriam sido efetivamente infringidos nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.

II – DOS FATOS

A douta comissão de licitação após Análise Técnica inabilitou a recorrente pois constatou que deixou de apresentar prova de regularidade para com a Secretaria da Receita Federal e termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis.

Em que pesa a decisão acima transcrita, fato é que a recorrente por se tratar de Empresa de Pequeno Porte é assegurado o direito de regularizar a documentação no prazo previsto e Lei caso vencedora do certame e também apresenta qualificação econômico-financeira que atende os requisitos do Edital. Por engano, foi incluída uma página errada do Balanço Patrimonial. Sabendo posteriormente deste equívoco pedimos que a Comissão de Licitação considere a nossa manifestação.

III – DO DIREITO

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública devem ser diligenciadas. Se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, o gerenciamento do processo licitatório, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o equívoco

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

– entenda por verificar por meio de diligência, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

JURISPRUDÊNCIA TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)”.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Assim como previsto no Edital é possível HABILITAR a recorrente com a ressalva de que caso vencedora do certame realize a regularização da documentação pendente conforme previsto no item 4.1.2 "f1" Edital.

Após análise de nossa manifestação, combinada com toda a instrução do procedimento licitatório, certamente haverá convicção do julgador, da inabilitação equivocada da VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA., revendo sua decisão e declarando-a HABILITADA e obtendo a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer que o Sr.(a) julgador(ra) Ilustre digne:

- a) Ao recebimento das presentes razões recursais por serem tempestivas.
- b) O DEFERIMENTO do presente recurso, dando-lhe provimento na integra.
- c) Seja reformada a decisão da comissão de licitação, declarando a VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA HABILITADA para prosseguir no certame.
- d) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como o de direito.

São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

Temos em que,

Pede deferimento.

Nazaré Paulista/SP, 24 de julho de 2023.

VBE ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA:11316075000100
00100

Assinado de forma digital
por VBE ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:11316075000100
Dados: 2023.07.21
12:11:26 -03'00'

VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA
CNPJ 11.316.075/0001-00
Claudia Aparecida Brisolla de Barros
RG 23.131.680-X – Representante Legal



São Paulo

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - 8º Andar
Torre Jacarandá - CEP 06460-040 - Alphaville - SP

Santos

Rua Professor Pádua Sales, 261 - Bairro Castelo
CEP 11088-100 - Santos - SP

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35231878761	CNPJ 11.316.075/0001-00	
NOME EMPRESARIAL VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/03/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 5
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 26.0C.4D.3C.0D.7F.10.63.57.B6.6E.06.67.98.C1.E0.0E.8A.EA.44	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	03084439000138	PRO FIRMA SERVICOS CONTABEIS S S LTDA:03084439000138	578048403347211574 9	11/11/2022 a 11/11/2023	Sim
Contador	02146939885	ELAINE CRISTINA LOURENCO:0214693988 5	900056080457820327 915927980146126909 51	02/05/2023 a 01/05/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

26.0C.4D.3C.0D.7F.10.63.57.B6.6E.06.
67.98.C1.E0.0E.8A.EA.44-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 05/05/2023 às 12:18:51

CB.A1.35.D5.95.09.C3.6E
B6.03.E2.60.BD.92.17.41

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.